

**PREGAO ELETRÔNICO Nº 040/2021
ESCLARECIMENTO I**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1:

Conforme o item 10.4.1.1 e Acórdãos TCU nº 916/2003 e nº 66/2007, os referidos atestados deverão obrigatoriamente ser de vigilância em instituições financeiras?

RESPOSTA 1:

O item 10.4.1. prevê que à Licitante “será exigido Atestado de Capacidade Técnica, **emitido por instituição financeira**, com prazo mínimo de 12 (doze) meses”.

O próprio Acórdão TCU 916/2003, mencionado pela Licitante, que foi considerando improcedente e arquivado, faz clara diferenciação entre os serviços prestados nas Instituições Financeiras e aqueles prestados em outros estabelecimentos. Destarte, a Instituição Financeira é obrigada a submeter Plano de Segurança à aprovação pela Polícia Federal, que são regidas por legislação própria.

O Acórdão menciona:

3.2.15. As normas também fazem **clara diferenciação entre os serviços prestados nas instituições financeiras e aqueles prestados em outros locais**, conforme indicam o artigo 30, inciso I e §2º da Lei 9.017/95; artigos 1º, 4º e 5º do Decreto 89.056/83; e artigo 100, XXIII, da Portaria 992/95.

3.2.15.1. **O art. 30, inciso I, da Lei 9.017/95, taxativamente separa “instituições financeiras” de “outros estabelecimentos”**. No §2º do mesmo artigo, a lei ainda cita que a vigilância pode ser prestada em outros locais, diversos das instituições financeiras.

3.2.15.2. O art. 1º do Decreto 89.056/83 ainda veda o funcionamento de estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores que não possua sistema de segurança com parecer elaborado pelo Ministério da Justiça. Ou seja, a legislação cria claro tratamento especial para tais instituições. Há inclusive uma Portaria (992/95) regulamentando o plano de segurança a ser utilizado por essas instituições.

3.2.15.3. O artigo 100, XXIII, da Portaria 992/95, é prova incontestável de que o serviço de vigilância exercida nos estabelecimentos financeiros é diferente daquele exercido em outros locais. Adicionalmente, lembramos que o termo “estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores”, utilizado no art. 1º do Decreto 89.056/83, é exatamente o mesmo utilizado pelo Banco do Brasil na questionada cláusula 5.2.10 (fl. 21).

Diante disso, ratificamos a exigência de que a Licitante apresente atestados de capacidade técnica emitidos por Instituições Financeiras.

Mateus Garcia da Cruz

Pregoeiro